



Referência: Processo nº 202100006059673

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Tomada de Preço. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e do Contrato.

DESPACHO Nº 5283/2023/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (49145780), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise** da Minuta do Edital de Licitação sob a modalidade **Tomada de Preços** (49145745), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem por objeto a *“ampliação e reforma do Colégio Estadual Ana Algemira do Prado, no município de Palestina de Goiás - GO”*, com valor total estimado em **R\$ 662.221,69** (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavo).

1.2. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Projetos Executivos (47893039);
- b) Projeto Básico (47893063);
- c) Termo de Adequação (000032446273);
- d) Portaria delegando a competência para aprovar Projeto Básico (000032446477);
- e) Estudo Técnico Preliminar (48485231);
- f) Parecer Técnico (47902432);
- g) Plano de Fiscalização (47420777);
- h) Nova Autorização da Superintendência de Planejamento e Finanças, bem como da Ordenadora de Despesas (49154606);
- i) Certidão do imóvel (000037527681);
- j) Despacho nº 220/2023 SEDUC/CPI, informando a existência de processo de regularização do imóvel (000037527755);
- k) Certidão de dispensa ambiental (000037544636);
- l) Deliberação da titular desta pasta quanto à aplicação da Lei federal nº 8.666/1993 (45972299);
- m) Parecer técnico (47902432);
- n) Estudo Técnico Preliminar (48485231);
- o) Portaria nº 3281/2023 - SEDUC, constituindo a Comissão Permanente de Licitação (48769300);
- p) Minuta do Edital (49145745);
- q) Programa de Desembolso Financeiro com *status* Liberado (49428636);
- r) Declaração de Adequação Orçamentária (49427402);

s) Despacho nº 87826/2023 - SCCGL, Cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (49458676).

1.3. Sublinhe-se que a presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.4. É o relatório. Análise a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Nos moldes do disposto no §2º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

2.2. Cuida-se de um procedimento licitatório conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “b”, da citada Lei de Licitações – como aquelas cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, seja de até R\$ 1.500.000,00. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se no limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

2.3. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.4. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

2.5. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). A exigência da elaboração de projeto básico imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições da disputa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 216, 2019).

2.6. **Do Estudo Técnico Preliminar**, conforme orientação do art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 17.928/2012, foi elaborado abrangendo os elementos que subsidiaram o Projeto Básico, contendo, inclusive, registro fotográfico detalhado do local onde será executada a obra (48485231). Todavia, observa-se que não foram acostadas nos autos as assinaturas do Gerente de Projetos e Infraestrutura e do Superintendente de Infraestrutura desta Pasta, conforme orientações recorrentes desta Procuradoria, a exemplo do que consta no item 2.8, II, do Despacho nº 2841/2022 – PROCSET (Processo 202100006060800; Evento 000031396683).

2.7. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** no Evento Sei nº 47893063 e como Anexo I do Edital de Licitação (49145745).

2.8. **Do Parecer Técnico**. Do mesmo modo, encontra-se regularmente carreado o Parecer Técnico no evento Sei 47902432, subscrito pelos profissionais que o elaboraram. Nesse documento, os projetos básico e executivos foram expressamente aprovados e certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993. Todavia, conforme orientações anteriores desta Procuradoria quanto o tema, a exemplo do que consta no item 2.8, II, do Despacho nº 2841/2022 – PROCSET (Processo 202100006060800; Evento 000031396683), o Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Técnico elaborados

pela área técnica competente desta Secretaria, além de estarem subscritos pelo(s) engenheiro(s) responsável(eis) pela sua elaboração, devem apresentar a assinatura do Gerente de Projetos e Infraestrutura e do Superintendente de Infraestrutura desta Pasta.

2.9. Alerta-se, deste modo, que os projetos básico e executivos deverão estar expressamente aprovados no Parecer Técnico pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta, devendo ser certificado, ainda, que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra.

2.10. Ainda quanto ao Parecer Técnico (47902432), nota-se a incoerência da seguinte informação: "*todos os dados utilizados para realização dos projetos foram baseados no levantamento feito no dia 23/09/2021, pela profissional Daniela Silva e Souza e que quaisquer mudanças que possam ter sido realizadas na estrutura física da unidade escolar após a data do levantamento não são de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura e podem acarretar mudanças e adaptações no decorrer da obra*". (g.n)

2.11. Sabe-se que o art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e o art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, exigem, quando da realização do procedimento licitatório, que os projetos estejam adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto, ante o uso de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

2.12. Sendo assim, recomenda-se que a área técnica responsável pela contratação desta Secretaria certifique a confiabilidade do levantamento realizado no dia 23/09/2021 e promova os ajustes necessários no Estudo Técnico Preliminar e no Parecer Técnico, nos termos já delineados no item 2.8, I e II, do Despacho nº 2841/2022 – PROCSET (Processo 202100006060800; Evento 000031396683), observadas as orientações acima discorridas. Reitera-se que, no Parecer Técnico, deve haver a aprovação dos projetos e a certificação da aptidão e adequação para a adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontram.

2.13. Registra-se, outrossim, a necessidade de apresentar um novo Termo de Adequação, ante a defasagem daquele anexo ao evento Sei nº 000032446273, elaborado antes da atualização do Projeto Básico anexo ao evento Sei 47893063. Por outro lado, foi devidamente juntada aos autos a Portaria que delega aos Superintendente de Infraestrutura e ao Gerente de Projetos de Infraestrutura a aprovação do projeto (000032446477).

2.14. Em relação ao **Plano de Funcionamento da Unidade Escolar**, mencionado no Despacho nº 1547/2023 PROCSET (45572351), sublinhe-se que foi previsto no item 7 do Projeto Básico e no Projeto de Arquitetura (47893039).

2.15. Pontua-se que embora o **Projeto Básico** esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

a) Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

a.¹) Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência em hipóteses excepcionalíssimas, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se cogita contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

a.²) O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, claramente, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionalíssimas, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação.

a.³) Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica profissional e operacional, sugere-se adequação da redação do item 3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), para que seja compatibilizada com a redação adotada no Projeto Básico da licitação que tramita no processo Sei nº 202300006028897, após correção com as observações do Despacho nº 3200/2023/SEDUC/PROCSET (47973310);

b) Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria, apresentando a necessária justificativa, se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às Edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que seja verificada a possibilidade de passarem a contemplá-las.

2.16. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), esta se encontra prevista no Despacho nº 190/2022 SEDUC/SESMT (000032461245).

2.17. Do mesmo modo, a certidão de dispensa de licenciamento ambiental está presente no evento Sei 000037544636, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12.

2.18. Nota-se que não foram anexadas ao feito as aprovações do projeto pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e pela concessionária de energia, o que foi justificado pela Gerência de Projetos e Infraestrutura no Despacho nº 1717/2023 - SEDUC/GEPI (48485292):

Informamos que o projeto anexado contempla implantação de quadra coberta, execução de projeto elétrico, pintura geral da unidade, e outros serviços complementares, o qual não contempla projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e não tem

necessidade de dar entrada em tramites na ENEL. Assim sendo não há documentos desta ordem a serem anexados aos autos.

2.19. **Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa**, o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, de acordo com o respectivo cronograma. Quanto ao tema, nota-se presentes as respectivas Declaração de Adequação Orçamentária (49427402), a Programação de Desembolso Financeiro com *status* "liberada" (49428636) e Reserva de Dotação (000034424711), em atenção à norma do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

2.20. Verifica-se, também, a presença do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, conforme Despacho nº 87826/2023 SCCGL (49458676).

2.21. Nota-se a presença da autorização da titular desta Pasta (49154606), em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.

2.22. Quanto à propriedade do bem imóvel onde está edificado o colégio que se pretende reformar e ampliar, consta nos autos as certidões emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Palestina de Goiás -GO, comarca de Caiapônia (000037527681), que certificam a existência de lei municipal autorizando o ente político a doar os terrenos ao Estado de Goiás. Nesse sentido, encontra-se em trâmite o processo de regularização de imóvel nº 202000006007385, que se encontra, atualmente, aguardando a emissão de novos documentos técnicos (levantamento topográfico, planta arquitetônica e memorial descritivo) para formalizar a individualização dos bens e possibilitar a transmissão e registro individualizado (Despacho nº 4232/2022 - SEDUC/PROCSET - 000033505579).

2.23. Quanto ao orçamento elaborado (47893039), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devendo a área técnica desta Secretaria, responsável pela contratação, certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.

2.24. Ressalta-se, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

2.25. Quanto ao **Plano de Fiscalização** (47420777), destaca-se o importante papel a ser desempenhado pela Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras desta Secretaria, cuja atividade de fiscalização da execução das obras de engenharia é de fundamental importância para o resultado ideal esperado. Sendo assim, compreende-se que a Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, em conjunto com a Gerência de Projetos e Infraestrutura, deverão participar ativamente dos processos de execução de obras desde a deflagração do procedimento licitatório, seguindo rigorosamente as estratégias e metas traçadas no referido documento.

2.26. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (49145745), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:

- a) Adequações que porventura se fizerem necessárias no Edital de Licitação em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do **item 2.13** do presente expediente, de forma que haja compatibilização entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;
- b) No **item 4.2** do Edital de Licitação, excluir o trecho “ou licitante”;
- c) Adequação do **item 5.5** do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, conforme orientação do **item 2.13, "a.3"** do presente expediente;

d) O **item 11.4** e subitem **11.4.1** do Edital de Licitação preveem que a garantia contratual se estenda por mais 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no cronograma físico-financeiro para a execução da obra. Recomenda-se, contudo, levando em consideração os prazos de 15 (quinze) dias para o recebimento provisório do objeto e de 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, conforme **itens 11.2.1 e 11.2.2** do Projeto Básico, que a vigência da garantia se estenda por mais 105 (cento e cinco) dias, sem prejuízo da sua renovação, se necessário, conforme item 11.8 do Instrumento Convocatório. Ademais, tendo em vista que a vigência da garantia contratual seria a mesma para todas as espécies de garantia previstas, recomenda-se, ainda, a exclusão do **subitem "e.6" do item 11.4.1** do Edital de Licitação;

e) Em relação ao **item 17.1.2**, sugere-se a seguinte redação: "*Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.*";

f) No item **18.3.1**, sugere-se a seguinte redação: "*A multa a que se refere o item 18.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei*";

g) Sugere-se no **item 15**, em razão do valor e do prazo do contrato, que seja excluída a exigência de implantação, nos termos do art. 1º da Lei nº 20.489/2019, do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública;

h) No **item 15.4** do Edital de Licitação, onde se lê "obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019", leia-se "obedecida em qualquer caso, a ordem cronológica de pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019";

i) Em relação ao **item 17.1.2**, sugere-se a seguinte redação: "*Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública*".

2.27. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo IX do Edital de Licitação (49145745), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:

a) Adequações que porventura se fizerem necessárias na Minuta do Contrato em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico e no Edital de Licitação, de forma que haja compatibilização entre os três instrumentos citados;

b) Em relação ao **item 2.2.1.10**, da Cláusula Segunda (Das Obrigações), sugere-se a seguinte redação: "*Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.8. do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.*".

c) Adequar e reformar o item 2.7.1. para que passe a prever a seguinte redação: "*Os documentos aos quais se referem os incisos deste artigo devem ser fornecidos, no ato da assinatura do contrato, à contratante, que os encaminhará imediatamente ao seu Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público (SESMT Público) para avaliação e validação por meio de parecer técnico, quanto ao atendimento das exigências das Normas Regulamentadoras do MTE, no prazo de até 05 (cinco) dias após o recebimento dos documentos.*";

d) Verificar a compatibilidade da redação dos **itens 2.7.1 a 2.8.1** da Minuta Contratual com a previsão dos **itens 12.3.7.4 a 12.3.11** do Projeto Básico;

e) Adequar a Cláusula Nona da Minuta do Contrato (Da Garantia de Execução) às disposições correspondentes do Edital de Licitação, observada a orientação do **item 2.26. "c"** do presente expediente;

f) Excluir o Anexo I da Minuta Contratual (Da Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual), conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado.

2.28. Deste modo, no que diz respeito à adequada **instrução dos autos**, constata-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

a) Certificar a necessidade de atualização do levantamento realizado no local, conforme orientado nos **itens 2.10 a 2.12**;

b) Adequar o Projeto Básico conforme apontado nos **item 2.15** deste expediente;

- c) Ajustar a Minuta do Edital de Licitação de acordo com o exposto no **item 2.24**;
- d) Promover as adequações na Minuta Contratual conforme indicado no **item 2.25**;
- e) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;
- f) Ajustar o Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Técnico, conforme apontado nos **itens 2.6 e 2.8**, desta manifestação;
- g) Apresentar um novo Termo de Adequação do Projeto Básico, ante os ajustes realizados no curso do trâmite processual;
- h) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.29. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

2.30. Alerta-se, além disso, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

2.31. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.32. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, por escaparem à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o momento processual.

3. CONCLUSÃO.

3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Tomada de Preços** instrumentalizada nos presentes autos (49145745), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *“ampliação e reforma do Colégio Estadual Ana Algemira do Prado, no município de Palestina de Goiás - GO”*, com valor total estimado em **R\$ 662.221,69**(seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavo), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações do item 2.28 do presente expediente, condicionantes à publicação do Instrumento Convocatório.**

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima.

GOIÂNIA, 17 de agosto de 2023.

Gilberto Matheus Paz de Barros
Chefe da Procuradoria Setorial - em exercício
Portaria nº 296-GAB, de 07 de julho de 2023 (49526348)



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado**, em 18/08/2023, às 11:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50621364** e o código CRC **FBC87FE3**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010 - 623201088.



Referência: Processo nº 202100006059673

SEI 50621364